



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1749860 - MG (2018/0153009-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : A H L M DE A
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG116894
AGRAVADO : F O DE A
ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
MG182067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RETIDO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS.

1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA E INSINDICABILIDADE. ANÁLISE DAS QUESTÕES QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DÍVIDAS E BENS IMÓVEIS. PARTILHA DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. INSINDICABILIDADE DAS PROVAS. OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS A SUSTENTAR AS MESMAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR, ABRE-SE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTELATÓRIO E, ASSIM, DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026 DO CPC.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1749860 - MG (2018/0153009-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : A H L M DE A
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG116894
AGRAVADO : F O DE A
ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S) -
MG182067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RETIDO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS.

1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA E INSINDICABILIDADE. ANÁLISE DAS QUESTÕES QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DÍVIDAS E BENS IMÓVEIS. PARTILHA DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. INSINDICABILIDADE DAS PROVAS. OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS A SUSTENTAR AS MESMAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR, ABRE-SE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTELATÓRIO E, ASSIM, DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026 DO CPC.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A H L M de A contra a decisão deste relator que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial retido e, em parte, conhecer do seu recurso especial e lhe negar provimento, cuja ementa tem a seguinte redação:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RETIDO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS.

1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA RETENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA E INSINDICABILIDADE. ANÁLISE DAS QUESTÕES QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DÍVIDAS E BENS IMÓVEIS. PARTILHA DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. INSINDICABILIDADE DAS PROVAS. OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS A SUSTENTAR AS MESMAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR, ABRE-SE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO INTUITO PROTELATÓRIO E, ASSIM, DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026 DO CPC.

3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL RETIDO E RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, postulou a reconsideração da decisão com base no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Asseverou ofendido o art. 333, I, do CPC/73, cuja análise deveria ter sido realizada pela instância de origem e não o fora, razão da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Referiu que a produção das provas necessárias dependeria de ofício judicial e que mediante *"uma simples olhadela no documento de fl.*

636/639 e-STJ" poderia se concluir que o agravado encerrou duas contas poupança com o intuito de dilapidar patrimônio comum, razão da necessidade das provas pretendidas, como o imposto de renda do agravado.

Acerca do direito à partilha do apartamento da unidade 201 da Rua Lindolfo de Azevedo, destacou omissa o acórdão na origem acerca da constituição do direito real e do ônus de se comprovar a propriedade.

No tocante às dívidas contraídas pelo agravado, ressaltou ter a ela sido imposto ônus probatório de impossível cumprimento, já que não seriam fornecidas informações restritas pela instituição financeira, máxime ser da parte adversa o ônus da comprovação da destinação dada aos valores do mútuo, máxime não possuírem vida em comum à época, apesar de estarem convivendo sob o mesmo teto.

Aduziu, por fim, que o acórdão não se manifestara sobre a prova testemunhal e, ainda, sobre os documentos juntados, razão também da impossibilidade de aplicação da multa do art. 1.026 do CPC.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não alteram a conclusão a que chegou este relator em sede monocrática.

Relembro que a discussão entre as partes envolve a partilha dos bens adquiridos no período de 12/09/2003 até 09/08/2012.

Analisei dois recursos interposto pela mesma parte, um deles retido nos autos,

convindo que se individualize, novamente, a análise relativa a cada um dos recursos.

1) Agravo em recurso especial:

Cuida-se do AREsp 592.263/MG interposto em face de acórdão prolatado em agravo de instrumento, que restara retido por esta Corte Superior no curso da presente lide e, agora, reiterado no presente recurso especial.

Relembro que o referido recurso não fora admitido pelos seguintes fundamentos: i) incompetência do STJ em relação a normas constitucionais; ii) ausência de negativa de prestação jurisdicional; c) ausência de prequestionamento.

O recurso especial havia sido interposto contra o acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão interlocutória que, além de outras determinações, indeferira o envio de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de informações acerca de empréstimo contraído pelo demandado e, ainda, reconhecera serem suficientes as provas colhidas em sede cautelar acerca das contas bancárias do cônjuge varão.

Repristino o quanto asseverado pelo acórdão recorrido ao examinar o referido agravo:

Relativamente ao requerimento de expedido de ofício, incumbe à exequente promover as diligências necessárias à comprovação das suas alegações, somente justificando o deferimento do pedido se não fosse possível à parte obter a documentação pretendida diretamente, o que, à evidência, não é a hipótese dos autos.

A par disso, extrai-se da decisão agravada que os extratos de contas bancárias já se encontram juntados aos autos da ação de separação de corpos do casal, afigurando-se, destarte, desnecessária a repetição desta prova.

Seguiu-se a oposição de três embargos de declaração, tendo sido, todos eles, rejeitados.

O recorrente pretendia o reconhecimento do cerceamento de defesa por parte do juízo de primeiro grau ante a necessidade de comprovação de *"dilapidação do patrimônio por parte do agravado"*.

Dizia ressentir-se a causa das últimas cinco declarações de renda do demandado, de extrato das contas encerradas, de informações acerca dos termos de empréstimos celebrados pelo agravado no importe de aproximadamente R\$ 118.000,00, todos documentos pessoais que, assim, não teria a recorrente como obter junto à instituição financeira e à receita.

Asseverou-se, ainda, necessárias informações do DETRAN em relação a veículos em nome do agravado desde 2011 até aquela data.

O agravo de instrumento fora interposto em fase incipiente do processo. O juízo, naquele momento, no tocante ao DETRAN, porque impossibilitado de consultar temporariamente o sistema Renajud, determinou oficial à autarquia estadual solicitando informações acerca da existência de veículos em nome do varão, vindo, no curso do processo, ainda, a proceder à consulta ao Renajud, não havendo, pois, sequer interesse do recorrente no que concerne.

No tocante às demais questões, elas vieram a ser analisadas quando da prolação da sentença, após o transcorrer de toda a fase probatória e das novas provas produzidas, impondo-se analisá-las dentro do recurso interposto em face do acórdão que julgara o recurso de apelação.

Assim, em relação ao agravo de instrumento interposto, em que se exigia um aprofundamento probatório em fase incipiente do processo, o recurso especial retido não tinha condições de ser conhecido.

2) Recurso especial:

O recurso especial manejado em face do acórdão que julgara o apelo devolve a esta Corte as seguintes questões: a) negativa de prestação jurisdicional; b) direito à partilha do apartamento da unidade 201 da Rua Lindolfo de Azevedo; c) dívidas contraídas no curso da união; d) dívidas para com o imóvel no bairro Havaí; e f) multa do art. 1.026 do CPC;

As razões trazidas no agravo interno não logram alterar quaisquer das conclusões anteriormente expostas.

a) Negativa de prestação jurisdicional:

Sustentou-se, inicialmente, omissa o aresto acerca do cerceamento que decorreria do reconhecimento da meação do saldo de uma única conta bancária do apelado, sem ao menos analisar o pedido de juntada dos extratos das contas encerradas, do Imposto de Renda, do RENAJUD, e dos empréstimos.

Apesar da insistência do recorrente, tenho que o acórdão recorrido analisara suficientemente a alegação de cerceamento de defesa, afastando-a, providência que não cabe a esta Corte rever, sob pena de ir ter de aos autos para verificar se efetivamente as provas em questão seriam úteis em face das outras acostadas aos autos.

As movimentações bancárias realizadas até a data da separação de fato constavam dos extratos bancários trazidos aos autos, tendo sido consideradas pela magistrada de primeiro grau, que em sede de aclaratórios reforçou:

Quanto ao pedido de partilha de contas bancárias encerradas pelo requerido, não há que se falar em modificação da decisão, considerando que esta fundou-se na demonstração de patrimônio até o final do vínculo conjugal nos termos e limites exarados.

Assim, foram procedidas diligências nos autos do feito cautelar para verificação do montante cabível de partilha, não tendo sido pretendido partilha de contas já encerradas.

Neste sentido, o juízo apreciou a possibilidade e ainda, existência de valores a serem partilhados, motivo pelo qual razão não assiste à embargante para efeitos infringentes pretendidos

Não se pode pretender que em sede de recurso especial se reconheça que os valores das contas então analisadas foram partilhados indevidamente, pois não se pretende com isso o desenvolvimento do direito federal, missão última do STJ, senão a revisão do direito aplicado à luz das provas produzidas nos autos.

No tocante a empréstimos do réu com o Banco do Brasil, a informação importaria apenas em relação àqueles contratos cujo débito teria sido objeto de rateio entre os cônjuges na partilha.

A questão fora analisada na sentença, tendo o juízo examinado o contrato no valor de R\$ 50.000,00 sobre o qual se pretendeu dividir o ônus entre as partes. Houve, assim, suficiente cognição por parte do magistrado, não se podendo sustentar omissão.

Novamente reafirmo que não cumpre a Corte Superior, mesmo que com isso não concordem as partes, descer às minúcias alegadas pelo recorrente e analisar a pertinência das provas que se pretendiam produzir tendo sido elas rechaçadas pela instância de origem.

Mantenho o afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

b) Partilha do apartamento da Rua Lindolfo de Azevedo:

O juízo sobre o bem destacou:

(...) denota-se que os documentos confirmam a aquisição do lote em agosto de 2002, sendo que a averbação da convenção de condomínio, baixa e habite-se ocorreu em dezembro de 2003.

(...)

Neste sentido, adquirido antes do matrimônio, não há que se falar em partilha.

Isto porque, na situação em comento, apenas a averbação de condomínio restou realizada após o casamento, sendo que a aquisição do imóvel ocorreu, de fato em momento anterior ao casamento, sendo, portanto, incabível partilha.

E o acórdão recorrido acresceu:

Pretende, a segunda apelante, a partilha do apartamento (unidade nº 201) localizado na Rua Lindolfo Azevedo nº 2533, bairro Jardim América, na capital Belo Horizonte, sem trazer aos autos prova contundente de ter concorrido para a sua aquisição.

Contrariamente às alegações da postulante, a escritura de pública de compra e venda de parte de imóvel de fls. 701/701v., comprova que F. O. A. qualificado como solteiro adquiriu, em 22 de agosto de 2002, a parte correspondente a 0,5000 do imóvel constituído pelo lote nº 71, da quadra nº 05, da Vila São Domingos, nesta capital, registrado à época, na matrícula nº 4684.

A averbação da aludida escritura de compra e venda, foi registrada em 02/09/2002 (R-5) conforme faz prova o documento de fls. 699v./700., cerca de 01 (um) anos antes das partes contraírem núpcias.

O documento de fls. 698v., lado outro, revela que, após vistoria realizada pela Prefeitura de Belo Horizonte foi expedida Certidão de "Baixa e Habite-se" em 21 de agosto de 2003, a comprovar que a edificação foi concluída antes do matrimônio, ocorrido em 12 de setembro de 2003.

O registro datado de 26/11/2003, ao qual se refere à segunda apelante é da escritura de convenção do condomínio (fls. 1528/1537- TJ).

Diante deste cenário, é inafastável a conclusão que todo o investimento para aquisição e construção do imóvel situado na Rua Lindolfo Azevedo nº 2533, bairro Jardim América, proveio de valores pertencentes exclusivamente ao apelado e tendo as obras sido concluídas antes do matrimônio, a incidir a regra prevista no art. 1.659, inciso I, do Código Civil.

Absolutamente nada do que disse o agravante altera o quanto aduzido anteriormente, não impressionando o argumento de que a convenção teria sido registrada após o casamento, pois tal fato é irrelevante para a definição do direito à partilha tendo em vista a origem dos valores vertidos para a aquisição e construção do imóvel: o patrimônio exclusivo do réu.

No mais, inviável reexaminar as provas pelos juízes na origem perscrutadas para, agora, concluir pelo direito à meação da recorrente sobre o referido imóvel,

máxime o reconhecimento da ausência de concorrência na aquisição do terreno e na construção do imóvel.

c) Dívidas contraídas no curso da união:

Tangente à junto ao Banco do Brasil, reedito o que manifestado pelo magistrado de primeiro grau:

A situação mostra-se peculiar, pois, de um lado a dívida contraída na constância do casamento em benefícios da administração do patrimônio comum obriga os demais.

Contudo, se contraídas na administração de bens particulares, não obrigam bens comuns.

Neste sentido, incumbiu as partes demonstrar as alegações formuladas.

Ao reconvinte, a comprovação de que contratou empréstimo na constância do casamento. Lado outro, à virago incumbiu o ônus da prova de que referida quantia aproveitou tão somente a administração de bens particulares do varão e em benefícios destes, o que não restou procedido.

O documento de f.266 confirma a contratação de empréstimo pelo varão, em 28/05/2012, no importe de R\$ 50.000,00.

Em depoimento de f. 1432 o varão afirmou que o empréstimo contratado com o Banco do Brasil no importe de R\$ 50.000,00 se prestou ao pagamento de compras de mercadorias de São Paulo, de parte do veículo, lojas e cartões de crédito.

A virago, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a contratação do empréstimo destinou-se exclusivamente aos bens particulares do varão, nos termos legais.

Embora tenha questionado a destinação dada aos valores recebidos, não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que o reconvinte alegou ter, e ainda, demonstrou a contratação na constância do casamento.

(...)

Assim, possível a partilha do valor contratado à f. 266 na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada parte.

No mesmo sentido os desembargadores integrantes do órgão julgador colegiado afirmaram que:

(...) a separação de fato do casal ocorreu em 09/08/2012, em cumprimento à medida protetiva deferida pelo juízo criminal. A partir de então, cessaram os

deveres e obrigações recíprocas, assim como a comunicabilidade de bens.

Diante deste cenário, tendo sido o empréstimo contraído na constância da sociedade conjugal e pendente de quitação ao tempo da separação de fato, se presume revertido em proveito da família, estando a dívida sujeita à partilha, "ex vi" do disposto no art. 1.663, § 1º, "in verbis":

(...)

No depoimento pessoal prestado às fls. 1.429- TJ, F. O. A. afirma que "as dívidas a que se destinaram os empréstimos são pagamento das compras de mercadoria de São Paulo, pagamento de parte do veículo, lojas e cartões de crédito".

Conforme bem lançada sentença monocrática, o cônjuge virago, ora apelante, só estaria desobrigado da partilha se comprovasse que a dívida foi contraída pelo cônjuge varão na administração de seus bens particulares e em benefício exclusivo destes, conforme previsto no artigo 1.666, do Código Civil. Não logrando êxito a apelante em elidir a presunção de que os empréstimos foram contraídos . em proveito da sociedade conjugal, deve ser mantida intacta a sentença singular na parte que determinou a partilha do valor contratado.

Partilhável o patrimônio de ambos os cônjuges, aí inclui-se ativo e passivo contraído em prol da família, particularidade que entenderam, a juíza e a Corte local, demonstrada pelo recorrido.

O fato de não mais possuir vida em comum com o demandado quando da celebração do contrato, não altera a premissa de que residiam sob o mesmo teto, pelo que a comunicação do patrimônio apenas deixara de existir com a separação de fato ocorrida em agosto de 2012, meses após a assunção da dívida.

Segundo o acórdão recorrido, em consonância com a legislação de regência, a administração do patrimônio comum compete a ambos os cônjuges e as dívidas obrigam os bens comuns.

Não se pode presumir a má-fé do agravado, senão que a instância de origem há de ter considerado a absorção dos valores do mútuo pela compra do automóvel e pelo ressarcimento de despesas outras adquiridas em comunhão, não havendo indícios de que os valores não teriam sido empregados em favor da família.

Não se pode pretender que, em sede de recurso especial, referida conclusão seja alterada, o que, à evidência, faz atraído o enunciado 7/STJ.

d) Dívidas para com o imóvel do bairro Havaí:

Ponderou o juízo com base no que comprovado:

(...) tendo sido adquirido a título oneroso pela parte ré/reconvinte na constância da convivência, razoável a partilha na proporção de 50% à cada cônjuge.

(...)

O varão afirma que, por impossibilidade de arcar com pagamentos, fez dívidas dos valores com terceira pessoa, bem como para com a construtora.

(...)

Em que pesem as alegações da virago quanto a inexistência de provas, denota-se que os documentos de ff. 376/413 repetidos às ff. 702/763 demonstram o rateio dos valores pelos compradores do bem, e ainda, o débito relativo ao apartamento adquirido.

(...)

Em que pesem as alegações da virago quanto a valoração de forma "temerária" das provas e documentos juntados pelo varão para comprovação de referidos débitos, razão não lhe assiste, na medida em que foi oportunizado às partes a participação para produção de todas as provas, e ainda, demonstração dos fatos como entendem cabíveis.

(...)

Assim, considerando as previsões legais no caso em tela, qual seja, pagamento de construção de apartamento cuja partilha pretende, não há que se falar em anuência da consorte, sendo referidas dívidas foram contraídas para administração do bem a ser partilhado.

O Tribunal local reconheceu a inadimplência e, ainda, a preclusão da impugnação por parte do recorrente (fl. 1866 e-STJ):

No que concerne às dividas decorrentes do adimplemento com a construtora e terceiros para finalização de obras, e ainda, para quitação de IPTU e taxas condominiais relativas a 1/3 do apartamento 402, lote 11, quarteirão 15, Bairro Havaí, matrícula 27214, em que pese as alegações da apelante quanto à inexistência de provas, certo é que há nos autos os documentos de fls. 375/413 que comprovam o rateio de valores pelos adquirentes do imóvel, assim como o débito relativo ao apartamento adquirido.

O testemunho colhido às fls. 1.435/1.436 - TJ, corrobora a existência da dívida do imóvel contraído na constância do casamento e cuja partilha foi determinada na sentença recorrida, devendo-se registrar que a despeito de

questionar a validade e veracidade da prova testemunhal, não diligenciou a recorrente no sentido de contraditar a testemunha, conforme lhe facultava o artigo 414, § 1º, do CPC/73, então vigente.

Tratando-se, portanto, de dívida contraída na administração de bem comum, incide, na espécie, o disposto no art. 1.663, § 1º, do CPC, supracitado, devendo ser partilhada à razão de 50% (cinquenta por cento) conforme decidiu o sentenciante, não se olvidando que os valores estão sujeitos à liquidação de sentença, conforme sugere a própria decisão singular.

Nova incidência do enunciado 7/STJ se estampa.

Acerca da autorização do cônjuge, não houve o exposto prequestionamento, não se tendo alegado higidamente a existência de negativa de prestação jurisdicional no que respeita, demonstrando-se a relevância do argumento e a necessidade de enfrentamento pela Corte local.

e) Multa do art. 1.026 do CPC:

Acerca da aplicação da multa do art. 1.026 do CPC, o Tribunal de origem pontuou terem sido opostos sucessivos embargos de declaração a reeditar as razões que haviam sido já articuladas nos aclaratórios anteriores e rejeitadas (fls. 1995 e-STJ):

O combativo advogado da embargante reitera os embargos de declaração de fls. 1678/1694 - TJ, já apreciados no acórdão de fls. 1698/1701 - TJ. Contudo, mais uma vez, improcede sua irresignação, haja vista que o julgado embargado não apresenta qualquer omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de esclarecimento.

(...)

Diante deste cenário, não há que se falar em omissão a ensejar a interposição de novos embargos de declaração, sendo certo que a renovação de tais questões tem cunho protelatório, contrário ao princípio da lealdade processual e enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º, do art.1026, do CPC.

Rejeitados os aclaratórios acerca das mesmas questões suscitadas de forma reiterada, abre-se espaço para o reconhecimento da oposição indevida do recurso porque protelatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.749.860 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0153009-0

Número de Origem:

0024122239205 10024122834690001 10024122834690002 10024122834690003 10024122834690004
10024122834690005 10024122834690006 10024122834690007 10024122834690008 10024122834690009
10024122834690010 10024122834690011 24122239205 2834690592012 28346905920128130024

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

SEGredo DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A H L M DE A

ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG116894

RECORRIDO : F O DE A

ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - MG182067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A H L M DE A

ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG116894

AGRAVADO : F O DE A

ADVOGADO : CAROLINA OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - MG182067

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

